



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
CNPJ: 00.001.636/0001-58**

LEI Nº 467/2012

Wanderlândia-TO, 24 setembro de 2012.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Wanderlândia do Estado do Tocantins, conforme especifica e adotam outras providencias.

Faço saber que a Câmara Municipal de Wanderlândia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei complementar institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação da Rede Pública Municipal de Wanderlândia.

Art. 2º Para efeitos desta lei, o Quadro dos funcionários da Educação Básica é formado pelos cargos de Agente Educacional I e Agente Educacional II.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS**

Art. 3º- O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Wanderlândia objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do funcionário mediante remuneração condizente e, por consequência a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população da Rede Pública Municipal de Wanderlândia, baseado nos seguintes critérios e garantias:

- I. Valorização, desenvolvimento e profissionalização dos funcionários da educação básica;
- II. Promoção da qualidade da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa nela envolvida e seu preparo para o exercício da cidadania;
- III. Proporcionar condições para ensinar, aprender e pesquisar;
- IV. Gestão democrática do ensino público numa visão ampla municipal;
- V. Vencimento e desenvolvimento na carreira mediante merecimento, formação e qualificação profissional;
- VI. Oportunizar a formação e qualificação profissional através de formação continuada, ofertada pela administração pública municipal;
- VII. Definição de atribuições específicas para o exercício da função dentro da área de atuação.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - Entende-se que:

- I. **CARGO:** é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas, exercido por um titular, na conformidade da estrutura organizacional do serviço público;
- II. **PROVIMENTO:** é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular;
- III. **VENCIMENTO:** retribuição pecuniária pelo exercício de cargo na Rede Pública Municipal de Wanderlândia, correspondente à natureza das atribuições e requisitos de avaliação de desempenho, qualificação profissional e grau de escolaridade;
- IV. **REMUNERAÇÃO:** vencimento de cargo na Rede Municipal de Ensino, acrescido dos adicionais e das gratificações estabelecidas em lei;
- V. **CARREIRA:** conjunto de classes que define a evolução funcional e remuneratória do funcionário, de acordo com o grau de escolaridade, o desempenho e a qualificação profissional;
- VI. **TABELA:** conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;
- VII. **CLASSE:** divisão da carreira em unidades de avanço funcional;
- VIII. **EVOLUÇÃO FUNCIONAL:** desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante critérios de progressão e promoção;
- IX. **PROGRESSÃO:** passagem de uma classe para outra, mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação.
- X. **PROMOÇÃO:** avanço nas classes da carreira mediante grau de escolaridade e formação profissional.
- XI. **ÁREA DE CONCENTRAÇÃO:** conhecimento específico que orienta a qualificação profissional, mediante realização de cursos de atualização, profissionalização e capacitação, dentre as atribuições previstas no cargo em que o funcionário ocupa na carreira.
- XII. **QUADRO:** conjunto de cargos de provimento efetivo, escalonados em classes.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DE CARGOS

Art. 5º - O Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Wanderlândia é integrado pelos cargos de Agente Educacional I e Agente Educacional II, conforme descrição de cargos constante dos Anexos I e II, com suas respectivas atribuições.

Art. 6º - O Agente Educacional I tem suas atribuições definidas no Anexo I desta lei e poderá realizar sua qualificação profissional em ou mais das seguintes áreas de concentração:

- I. Manutenção de infra-estrutura escolar e preservação do meio ambiente;
- II. Alimentação escolar;
- III. Interação com o educando.
- IV.

Parágrafo 1º - Para o ingresso no cargo de Agente Educacional I é exigido o segundo grau completo.

Parágrafo 2º - condicionado que o Município só poderá efetuar concurso publico para provimento dos cargos de agentes Educacional I, após o aproveitamento

dos Agentes existentes na Rede Pública Municipal de Ensino de Wanderlândia.

Art. 7º - O Agente Educacional II tem suas atribuições definidas no Anexo II desta lei e poderá realizar sua qualificação profissional em ou mais das seguintes áreas de concentração:

- I. administração escolar;
- II. operação de multimeios escolares.

Art. 8º. O gestor do estabelecimento estimulará a atuação do funcionário em áreas de concentração que atendam à necessidade da educação, valorizando a sua qualificação profissional.

Art. 9º. Os cargos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica Rede Pública Municipal de Wanderlândia são divididos em classes, de acordo com a tabela de vencimentos integrante do Anexo III.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I - DO INGRESSO

Art. 10. Os cargos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Wanderlândia são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo o ingresso na classe inicial de vencimento do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas, de provas e títulos, atendidos aos requisitos de qualificação profissional e habilitação prevista nos artigos 6º e 7º da presente Lei.

§ 1º - No edital do concurso referido no *caput* deste artigo, deverá constar o número de vagas a serem providas.

§ 2º - As exigências inerentes ao cargo deverão satisfazer e serem apresentadas no ato da inscrição do concurso.

Art. 11. Em caso de vacância, os cargos do Quadro dos Funcionários da Educação Rede Pública Municipal de Wanderlândia deverão ser supridos por concurso público.

Parágrafo Único - Fica o Município de Wanderlândia autorizado, realizar concurso público para o cargo de Agente Educacional de Nível Superior.

Art. 12. É assegurada a reserva de vagas até o máximo de 10 % dos aprovados, conforme estabelecido no edital de concurso público.

SEÇÃO II - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual o Agente Educacional I e o Agente Educacional II são avaliados para atingir a estabilidade no cargo para o qual foram nomeados.

§ 1º - Durante o estágio probatório, serão proporcionados meios para a integração e o desenvolvimento das potencialidades do funcionário em relação ao interesse público, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização do Sistema Educacional e da Administração Pública.

§ 2º - Cabe à Secretária Municipal de Educação de Wanderlândia garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do Agente Educacional I e do Agente Educacional II em estágio probatório, podendo para tanto designar comissão de avaliação.

§ 3º - Em caso de reprovação na avaliação, o funcionário será exonerado, mediante decisão fundamentada, sendo-lhe asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

SEÇÃO III – DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14. A evolução funcional é o desenvolvimento do funcionário na carreira, com avanço nas classes, mediante critérios de progressão e promoção, e está vinculada à qualidade do serviço prestado bem como às melhorias obtidas no ambiente educacional.

Parágrafo único. A diferença percentual de vencimentos base entre as classes das carreiras de Agente Educacional I e Agente Educacional II é de 1,5% (um vírgula cinco por cento) respeitada a dotação orçamentária disponível.

Art. 15. A progressão na carreira é a passagem de uma classe para outra e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação.

§ 1º - A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o funcionário tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional, e será feita mediante critérios objetivos, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º - A qualificação profissional, visando à valorização do funcionário e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de capacitação desenvolvido pela Secretaria de Municipal de Educação ou por iniciativa do funcionário, atendendo com prioridade a sua integração, atualização, aperfeiçoamento e profissionalização.

§ 3º A Secretaria de Municipal de Educação incentivará os servidores a participarem de processos de capacitação, ofertados pela administração pública ou iniciativa privada, observada a compatibilidade de horário de trabalho e a área de atuação.

§ 4º - A cada interstício de 03 (três) anos, o funcionário poderá progredir até 02 (duas) classes, sendo 01 (uma) correspondente à obtenção de conceito satisfatório em avaliação de desempenho, e 01 (uma) correspondente à participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, com carga horária total de no mínimo 40 (quarenta) horas e critérios estabelecidos por meio de resolução.

§ 5º - O funcionário terá direito à progressão na carreira em setembro.

Art. 16. A promoção na carreira é o avanço nas classes da carreira mediante grau de escolaridade e formação profissional.

Art. 17. O Agente Educacional I poderá avançar na carreira, por promoção:

- I. 3 (três) classes, se concluir ensino médio;
- II. 3 (três) classes, se concluir curso de formação profissional na Área Profissional 21, consubstanciada em Serviços de Apoio Escolar, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, com carga horária mínima de 1.200 horas, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º - A promoção do Agente Educacional I será proposto pelo interessado através de requerimento devidamente instruído, e ocorrerá em setembro, desde que faça jus, isto após o deferimento do pedido;.

§ 2º - Será respeitado o interstício de um ano entre as promoções realizadas com base nos critérios estabelecidos pelos incisos I e II deste artigo, sendo que na primeira promoção o funcionário deverá utilizar o critério estabelecido no inciso I e, na segunda promoção, deverá utilizar o critério estabelecido pelo inciso II deste artigo.

Art. 18. O Agente Educacional II poderá avançar na carreira, por promoção:

- I. 2 (duas) classes, se concluir curso de formação profissional na Área

Profissional 21, consubstanciada em Serviços de Apoio Escolar, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, com carga horária mínima de 1.200 horas, nos termos da regulamentação vigente;

II. 3 (três) classes, se concluir ensino superior.

§ 1º - A promoção do Agente Educacional II será proposta pelo interessado através de requerimento devidamente instruído, e ocorrerá em setembro, desde que faça jus, isto após o deferimento do pedido.

§ 2º - Será respeitado o interstício de um ano entre as promoções realizadas com base nos critérios estabelecidos pelos incisos I e II deste artigo, sendo que na primeira promoção o funcionário poderá utilizar apenas um dos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo e, na segunda promoção, deverá utilizar o critério não utilizado na primeira promoção.

Art. 19. Fica assegurada a participação certificada do funcionário convocado para atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria de Municipal de Educação, sem prejuízo funcional e remuneratório.

Art. 20. O funcionário terá direito a promoção e progressão na carreira após o cumprimento do estágio probatório e desde que não esteja aposentado, em disponibilidade ou em licença sem vencimentos para trato de interesse particular.

Art. 21. Não poderá ser utilizado o mesmo certificado, diploma, título ou comprovante de realização de atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na carreira, seja por promoção ou progressão.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 22. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Agente Educacional I e Agente Educacional II da Rede Municipal de Educação, que compreende o vencimento, valor correspondente à classe em que se encontra na carreira, acrescido do adicional por tempo de serviço e de gratificações previstas em lei.

Parágrafo único. Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

Art. 23. O funcionário perceberá adicional por tempo de serviço.

Art. 24. Serão concedidas as seguintes gratificações:

- I. para o funcionário no exercício da função de diretor de estabelecimento de ensino, com valor igual ao percebido pelo professor da Rede Municipal de Educação.
- II. para o funcionário no exercício da função de secretário de estabelecimento de ensino, devidamente designado por resolução da Secretaria Municipal de Educação, com valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento inicial, Classe 1, do cargo de Agente Educacional II.
- III. para o funcionário que laborar no período noturno, com valor de 5% (cinco por cento) sobre as horas trabalhadas a partir das dezoito horas, considerando-se para o cálculo da gratificação o valor correspondente à Classe em que se encontra na Carreira.

CAPÍTULO VII - DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

Art. 25. A carga horária dos cargos de Agente Educacional I e Agente

Educacional II será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 26. O Funcionário da Educação fará jus a férias anuais.

CAPÍTULO VIII – DA MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES

Art. 27. A movimentação de funcionários entre os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal será feita desde que exista vaga no cargo e na função correspondente atendendo:

- I. à necessidade da administração;
- II. ao interesse do funcionário.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica assegurada ao Agente Educacional I e o Agente Educacional II para a substituição em caso de licença por mais de 15 dias.

Art. 29. Fica assegurado ao Agente Educacional I e ao Agente Educacional II, em disponibilidade funcional para desempenho de mandato eletivo em sindicato ou associação de classe, o direito de retorno à lotação de origem.

Art. 30. Os funcionários integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, em exercício na Rede Pública Municipal de Educação de Wanderlândia, que não optarem, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta lei, pela sua permanência no QPPE ficam automaticamente enquadrados no presente plano de carreira, da seguinte forma:

Parágrafo único - O candidato aprovado no concurso público de merendeira, auxiliar de serviços gerais, vigias, assistente administrativo, secretários, auxiliar administrativo, para prestar serviço na Rede Pública Municipal de Educação de Wanderlândia, será investido no cargo de Agente Educacional I ou Agente Educacional II, respectivamente, nos termos desta lei complementar, salvo se optarem, no momento da sua nomeação, pelo provimento no QPPE.

SEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O primeiro procedimento de promoção neste Plano de Carreira terá sua vigência inicial em janeiro de 2013.

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Municipal de Wanderlândia será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor em janeiro de 2013, com efeitos financeiros condicionados à disponibilidade orçamentário-financeira, ao comportamento da receita, segundo o que serão atestadas pelas Secretarias Municipais de Finanças e Administração do município, no cumprimento da execução orçamentária e às disposições da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

ANEXO
TABELA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVO DA
EDUCAÇÃO

CARGO	AGENTE EDUCACIONAL I - FUNDAMENTAL COMPLETO							
A.E. I	sálario base	1 Quinq	2 Quinq	3 Quinq	4 Quinq	5 Quinq	6 Quinq	7Quinq
inicial	R\$ 622,00	R\$ 720,00	R\$ 760,00	R\$ 810,00	R\$ 850,00	R\$ 890,00	R\$ 910,00	R\$ 960,00
CLASSE								
A	R\$ 622,00	R\$ 720,00	R\$ 760,00	R\$ 810,00	R\$ 850,00	R\$ 890,00	R\$ 910,00	R\$ 960,00
B	R\$ 720,00	R\$ 760,00	R\$ 810,00	R\$ 850,00	R\$ 890,00	R\$ 910,00	R\$ 960,00	R\$ 980,00
C	R\$ 810,00	R\$ 850,00	R\$ 890,00	R\$ 910,00	R\$ 960,00	R\$ 980,00	R\$ 1.010,00	R\$ 1.100,00
D	R\$ 910,00	R\$ 960,00	R\$ 980,00	R\$ 1.010,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.150,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.280,00
CARGO	AGENTE EDUCACIONAL II - MÉDIO							
A.E. II	sálario base	1 Quinq	2 Quinq	3 Quinq	4 Quinq	5 Quinq	6 Quinq	7Quinq
inicial	R\$ 1.010,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.150,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.280,00	R\$ 1.350,00	R\$ 1.420,00	R\$ 1.500,00
CLASSE								
A	R\$ 1.100,00	R\$ 1.150,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.280,00	R\$ 1.350,00	R\$ 1.420,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.400,00
B	R\$ 1.150,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.280,00	R\$ 1.350,00	R\$ 1.420,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1480,00
C	R\$ 1.280,00	R\$ 1.350,00	R\$ 1.420,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1480,00	R\$ 1.520,00	R\$ 1.600,00
D	R\$ 1.500,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1480,00	R\$ 1.520,00	R\$ 1.600,00	R\$ 1.680,00	R\$ 1.750,00	R\$ 1.900,00

Samuel Antonio Mendanha
Presidente